



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600649-05.2024.6.21.0058

Procedência: 058^a ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 FLAVIO HOFFMANN PELIZZARI PREFEITO
ELEICAO 2024 FATIMA RODRIGUES DE SALIS VICE-PREFEITO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024.
PREFEITO. RONI. FEFC. IRREGULARIDADE
ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS
DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAVIO HOFFMANN PELIZZARI e FATIMA RODRIGUES DE SALIS – candidatos a prefeito e vice-prefeita – contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às eleições de 2024, em que concorreram, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeita no município de Campestre da Serra/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 70.248,30 (R\$ 70.000,00 + R\$ 248,30) ao Tesouro Nacional.

Conforme a sentença: a) “a maneira utilizada pelos candidatos para a realização dos gastos de campanha, por meio de **saque dos valores da conta FEFC [R\$ 70.000,00] e posterior pagamento em espécie, torna impossível a confirmação dos reais destinatários** dos valores recebidos e a efetiva fiscalização do destino dos recursos públicos recebidos”; b) “100% do valor recebido, advindo do FEFC, foi irregularmente aplicado, ensejando o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º do artigo 79, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; c) “ainda, os prestadores de contas realizaram despesas, relacionadas às **Notas Fiscais [...] emitidas contra o CNPJ de campanha** do titular da chapa, **sem a indicação das receitas correspondentes**”; d) “eventual doação não foi registrada na prestação de contas e não está vinculada ao pagamento da Nota Fiscal não declarada”; e) “assim, o valor total respectivo (R\$ 248,30) é considerado, tecnicamente, como **recurso de origem não identificada** e, portanto, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019” (ID 46002416 - g. n.).

Irresignados, os Recorrentes alegaram, quanto aos valores do FEFC, que: a) “os saques foram vinculados a despesas específicas por meio de contratos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notas fiscais (IDs 127056016-020)”; b) “os extrato bancários entregues pelo banco à Justiça Eleitoral, constantes nos autos sob a ID 126989167 atendem ao artigo 53, II, “a” da Lei nº 13.487/2017 , pois cumprem com a legislação ao [...] demonstrar a movimentação integral dos R\$ 70.000,00, ao mesmo tempo que cumprem a finalidade de rastreabilidade exigida pela norma.” Quanto ao recebimento de RONI, sustentaram que “houve a apresentação de comprovante de PIX sob a ID 127056013 onde este identifica a doadora (Marta da Silva, presidente do partido), afastando assim a ocultação do doador”. Com isso, requereram a reforma da sentença

para aprovação das contas, com ressalvas, considerando haver a comprovação tardia, porém integral, das despesas, bem como a aplicação do princípio da insignificância ao valor de R\$ 248,30.

Na hipótese de nova desaprovação haja a redução da sanção a multa administrativa (art. 76 da Resolução TSE) ou recolhimento parcial dos recursos. [ID 46002421]

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Ao contrário do que afirmam, a Lei nº 13.487/2017 não dispõe de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso “II, a”, e o extrato bancário da conta FEFC (ID 46002393 nos presentes autos) apenas revela que os R\$ 70.000,00 recebidos do Partido Liberal foram sacados em espécie integralmente, o que, como bem ressaltou a sentença, “torna impossível a confirmação dos reais destinatários dos valores”.

Quanto ao Comprovante Pix (ID 46002408 nos presentes autos) efetuado por MARTA DA SILVA para a empresa Facebook, convém destacar novamente as palavras do Juízo: “eventual doação não foi registrada na prestação de contas e não está vinculada ao pagamento da Nota Fiscal não declarada”.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, R\$ 70.248,30, representa mais que 100% da receita total dos candidatos, R\$ 70.000,00.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, sabe-se que: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas.

Além disso, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de Recursos de Origem Não Identificada e da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 1º de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC